



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Recurso nº 579403/2020

Recorrente: Gilberto Casagrande Santana

Número do Processo de 1ª Instância: 571558/2020

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA. RESPOSTA PEREMPTA. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 28/08/2020, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade desprover o recurso.

Relatora: Conselheira Liliane Pedroso Vieira

RELATÓRIO

Gilberto Casagrande Santana, inconformado com a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada, ante sua intempestividade, interpôs o presente Recurso Administrativo objetivando reformar o julgado aos argumentos de que deveriam prevalecer o princípio do formalismo moderando e a observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, razão pela qual, ainda que incontroversa a intempestividade da impugnação, postula a análise de suas razões ante o poder/dever de autotutela aplicável a Administração Pública.

Rua Domênico Sonogo, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris
Criciúma-SC, CEP 88.804-050



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Primeiramente, observo que a impugnação do recorrente foi distribuída sob o nº 571558, protocolada em 19 de novembro de 2019, em insurgência a resposta dada ao seu requerimento, por sua vez distribuído como revisão cadastral do seu imóvel. Trata-se, referido pedido, do Processo Administrativo nº 549575, de 29 de janeiro de 2019, processo anexo ao presente recurso.

Nesse primeiro pedido (PA 549575), o recorrente, a exemplo dos demais moradores residentes no mesmo condomínio de apartamentos, solicitou a revisão de cálculo da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos – TCDRS, cujo acréscimo, de forma resumida, decorreu da correção de ofício da zona urbana na qual estava enquadrado o imóvel para o exercício de 2019. Tal pedido restou indeferido e, do indeferimento, o recorrente notificado em 11 de fevereiro de 2019.

Malcontente com a resposta, somente em 19 de novembro de 2019, ou seja, decorridos 281 (duzentos e oitenta e um dias) do termo final, foi distribuída a impugnação, que submetida à réplica do autor do ato impugnado restou opinado, preliminarmente, pelo não conhecimento, ante a intempestividade, bem como, no mérito, pelo indeferimento, eis que correto o enquadramento do imóvel do contribuinte na zona urbana questionada. Encaminhado os autos à autoridade de primeira instância, então, foi decidido pelo não conhecimento da impugnação diante da intempestividade, sendo da decisão (fls. 55-59) o recorrente devidamente notificado em 20 de fevereiro de 2020.

Ocorre que, novamente inconformado, a tempo e modo, o recorrente apresentou suas razões recursais, e, em que pese reconheça a intempestividade da medida recebida como impugnação, clama pela prevalência do princípio do formalismo moderando e a observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, razão pela qual postula a análise de suas razões ante ao poder/dever de autotutela aplicável a Administração

Rua Domênico Sonogo, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris
Criciúma-SC, CEP 88.804-050



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Pública. Com a réplica da autoridade fiscal responsável, fls. 13/14, seguiu-se parecer da Procuradoria-Geral, tendo sido em ambos proferidas razões opinando pelo não provimento do recurso. Após vieram os autos conclusos e distribuídos para minha relatoria em 13 de agosto de 2020.

Este é o relato, em síntese.

VOTO

Satisfeitos os requisitos legais, conhece-se do recurso.

Trata-se o pedido na origem de impugnação à exigência fiscal, que ao analisar pedido de revisão cadastral, reconheceu a legalidade da correção, procedida de ofício pela administração, quanto ao enquadramento do imóvel do recorrente na Zona Tributária 2A, que corresponde a um dos fatores de composição da TCDRS, nos termos do art. 395 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, Código Tributário Municipal – CTM .

O recorrente, reconhece o vencimento do prazo legal para apresentação da impugnação, mas atribui sua inobservância a necessidade de aprofundamento da questão, que resultou de meses de estudo e de excessivos compromissos profissionais. Portanto, pugnando pelo princípio do formalismo moderado, requer a análise de suas razões de mérito, seja em razão do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, seja em razão do poder/dever da Administração Pública de autotutela dos seus atos.

Em processo sob minha relatoria, já adotei o princípio do formalismo moderado, situação em que inexistia no recurso **inobservância de ritos ou formas exigidos**



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



em lei, razão pela qual, no meu entendimento, deve prevalecer a busca da melhor resposta ao contribuinte.

Não é o caso dos autos.

A impugnação, a saber, é instrumento de defesa que instaura a fase contraditória no Processo Administrativo Tributário e vem regulada nos artigos 139 e seguintes da Seção II do Capítulo II do Título V do Livro I do Código Tributário do Município de Criciúma – CTM, instituído pela Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018.

De conformidade com o art. 140 do CTM, o contribuinte poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, mediante defesa escrita. A notificação foi recebida no dia 11 de fevereiro de 2019, tendo por termo o dia 12 de março de 2019.

A impugnação, repita-se, restou distribuída em 19 de novembro de 2019

Ainda, nos termos do §2º do art. 141 do CTM, são consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação, restando o contribuinte devidamente notificado acerca da possibilidade de o fazê-lo no prazo legal.

Primeiramente, há que se destacar que o princípio da legalidade possui especial relevo no âmbito da Administração Pública, segundo o qual, em linhas gerais, ao gestor público só é dado praticar ato pautado em normas expressamente autorizativas; diante do silêncio normativo, está proibido de agir (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



É que na Administração Pública não há espaço para liberdades e vontades particulares (princípio da impessoalidade), de modo que o agente público sempre deve agir com a finalidade de atingir o bem comum e o interesse público, à luz daquilo que a lei (*lato sensu*) lhe impõe (princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público).

Portanto, a tempestividade da impugnação no contencioso administrativo tributário deve ser aferida e, se constatada, resulta no reconhecimento de sua caducidade.

É bem verdade, conforme anota o recorrente, ser inegável o princípio da autotutela, de conformidade com o qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Compulsando-se os autos, observa-se que foi em decorrência de tal princípio a ação primeira da administração, que ao constatar equívoco no enquadramento do imóvel pertencente ao recorrente junto ao cadastro imobiliário, procedeu a correção de ofício da Zona Urbana na qual se encontrava (art. 198, inciso II, CTM), resultando, automaticamente na alteração na Zona Tributária, que corresponde ao Fator de Localização (FLCO), um dos componentes do valor da TCDRS (art. 395, CTM).

Ademais, em atenção à persistência do recorrente, destaco, por fim, que inexistente ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Faço, para demonstrar tal assertiva, referência ao relato inicial, no qual constam as intimações efetivas e as sucessivas manifestações do contribuinte.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



DECISÃO

Do exposto, ante a evidente intempestividade da impugnação, voto no sentido de se conhecer do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão singular.

VOTAÇÃO

<u>Liliane Pedroso Vieira – Relatora</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Josiani Inês Bombazar – Conselheira</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Rafael da Silva Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE</u>	

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Rua Domênico Sonogo, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris
Criciúma-SC, CEP 88.804-050



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Liliane Pedroso Vieira

Relatora

Luiz Fernando Cascaes

Presidente do CMC